



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3  
Processo nº : 10783.019650/91-88  
Recurso nº : 111.408  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987  
Recorrente : EMATER - ES  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.782

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO** – Comprovada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da parcela de imposto e adicionais correspondentes

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMATER - ES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10783.019650/91-88  
Acórdão nº : 107-04.782

Recurso nº : 111.408  
Recorrente : EMATER - ES

## RELATÓRIO

EMATER - ES., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 125) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 117/119) que não acolheu a sua impugnação ao lançamento suplementar do imposto de renda, relativo ao primeiro semestre de 1986, exercício de 1987, por falta de comprovação da alegação da existência de erro de fato em sua declaração de rendimentos do citado período.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, porque a impugnante não comprovou o alegado erro de preenchimento da declaração de rendimentos.

Na fase recursal (fls. 125), a empresa persevera na afirmação de erro de preenchimento e anexa cópias das folhas do seu Diário.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para que a repartição fiscal se pronunciasse sobre a prova produzida, inclusive sobre sua autenticidade, emitindo as considerações que julgasse necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria e à realização da justiça fiscal, realizando se necessário exame nos livros e demais documentos da empresa.

A diligência foi realizada, consoante relatório do diligenciador (fls. 337/338), concluindo no sentido de que se deve reduzir o imposto exigido, da ordem de Cz\$68.513.43, para Cz\$15.312,00. Seu relatório é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

Ciente, a empresa declara sua conformidade com os cálculos apresentados pelo diligenciador.

É o Relatório.



Processo nº : 10783.019650/91-88  
Acórdão nº : 107-04.782

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos revela que da exigência de imposto e adicionais devidos, da ordem de Cz\$ 68.513,43, mantida em primeira instância, a quantia de Cz\$ 48.826,43 resultara de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos que o contribuinte não lograra comprovar em sua impugnação. Na verdade, o imposto e adicionais devidos alcançavam apenas a importância de Cz\$ 19.687,00.

Este fato foi apurado na diligência de fis. 337/340, onde se fez minuciosa apreciação da matéria e dos cálculos pertinentes.

Em sendo assim, a exigência confirmada pelo julgador "a quo", não pode prosperar, pois erro não é fato gerador do imposto de renda.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de Cz\$ 48.826,43 (Quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis cruzados e quarenta e três centavos), a título de imposto e adicionais.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Fevereiro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo n° : 10783.019650/91-88  
Acórdão n° : 107-04.782

## INTIMAÇÃO

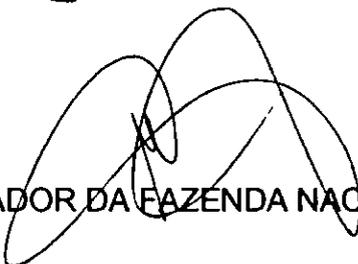
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL